



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 50 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 28/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1463/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302194

RECORRENTE: RODE PRODUTOS OTICOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. ERIDAN REGIS DE FREITAS.

RELATOR DESIGNADO: CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Credito indevido decorrente de utilização de documento fiscal não selado quando da entrada interestadual. Dispositivos Infringidos art.4º da Lei 11.961/92 c/ art.131 do dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, II, "A". Defesa alega basicamente que não recebeu a documentação para se defender questionando como o Fiscal encontrou os números da autuação e que essa infração é mero descumprimento de obrigação acessória. Julgamento singular pela procedência. Recurso Voluntário alega que não houve evasão fiscal e que artigo do Decreto foi revogado não sendo inidôneas as notas fiscais e pede nulidade do Auto pela não possibilidade de defesa. A Consultoria opina pela modificação do julgamento para parcial procedência. A segunda câmara, por maioria de votos modifica a decisão singular para parcial procedência da acusação.

RELATORIO

Credito indevido decorrente de utilização de documento fiscal não selado quando da entrada interestadual. Dispositivos Infringidos art.4º da Lei 11.961/92 c/ art.131 do dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, II, "A". Defesa alega basicamente que não recebeu a documentação para se defender questionando como o Fiscal encontrou os números da autuação e que essa infração é mero descumprimento de obrigação acessória. Julgamento singular pela procedência. Recurso Voluntário alega que não houve evasão fiscal e que artigo do Decreto foi revogado não sendo inidôneas as notas fiscais e pede nulidade do Auto pela não possibilidade de defesa. A Consultoria opina pela modificação do julgamento singular para parcial procedência. A segunda câmara, por maioria de votos julga pela parcial procedência da acusação.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o contribuinte quando se refere que o inciso X do artigo 131 do Decreto 24.569/97 foi revogado, não sendo mais inidôneas as notas fiscais que não contiverem o selo de transito possuindo os seus efeitos a força de se estender aos fatos geradores pretéritos o que torna legítimos os créditos lançados na escrita do contribuinte. Entretanto a existência do selo de transito nas referidas notas permanecem como uma obrigação a ser cumprida pelo contribuinte, conforme até mesmo, sua própria alegação, embora enseje a aplicação de uma penalidade menos severa que por falta de previsão á época da autuação seria aquela sugerida pela recorrente, ou seja, de 40Ufirs (art.878, VIII d do Dec. 24.569/97) que segue demonstrado abaixo. Portanto, seguindo a sugestão do contribuinte pa a obrigação acessória e contrariamente ao voto da Conselheira relatora, voto para que se conheça o recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

MULTA 40 UFIRs

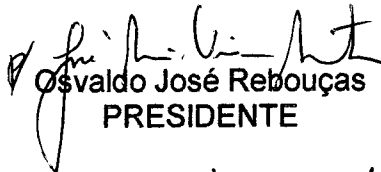
TOTAL 40 UFIRs

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODE PRODUTOS OTICOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

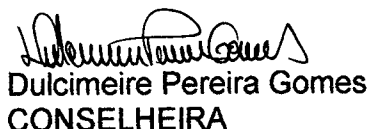
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Eridan Régis de Freitas, relatora originária, Regineusa de Aguiar Miranda e Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

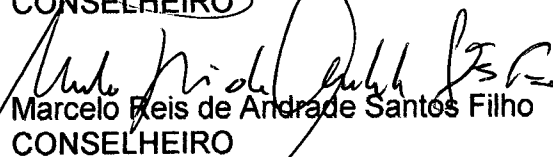

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO